



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.jus.br](mailto:gmfatima@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003881-18.2019.4.04.7005/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (IMPETRANTE)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). LEI Nº 10.522/2002. PAGAMENTOS EFETUADOS COM PEQUENAS DIFERENÇAS. JUSTIFICATIVA. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO BENEFÍCIO.

1. A discricionariedade da Administração Fazendária na regulamentação dos parcelamentos de débitos tributários encontra limites no Código Tributário Nacional e, principalmente, na Constituição de 1988, indicando ser irrazoável e desproporcional a exclusão imediata dos benefícios em casos de pagamento parcial das parcelas, quando há justificativa plausível e, sobretudo, quando as diferenças apuradas são irrisórias e não foi oportunizada a regularização dos pagamentos.

2. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de março de 2023.

## RELATÓRIO

KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, ambos em Cascavel/PR, objetivando assegurar-lhe o direito à manutenção no parcelamento ordinário destinado às empresas em recuperação judicial (PRJ), com a regularização de eventual recolhimento a menor, em razão da omissão das impetradas na verificação dos valores recolhidos e consolidação do parcelamento, com indicação das parcelas vincendas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.570.999,13 (evento 1, origem).

Prestadas as **informações** pelas autoridades impetradas (eventos 16 e 18, origem), foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional para a causa e deferindo a tutela de urgência para determinar, *"desde que realizado o depósito da caução, a suspensão dos efeitos da exclusão, disponibilizando os meios necessários ao adimplemento das prestações devidas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos"* (evento 20, origem).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse a justificar sua intervenção no feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento (evento 30, origem).

Sobreveio, então, **sentença** concedo parcialmente a segurança a fim de: **(i)** declarar a nulidade do ato de rescisão dos parcelamentos PRJ nºs 10935.721204/2018-28 e 10935.721078/2018-10 e o consequente direito da impetrante à manutenção dos referidos parcelamentos no tocante ao objeto do presente *mandamus*; e **(ii)** declarar o direito à liquidação de eventual saldo de recolhimento a menor dos mencionados parcelamentos no período em que havia obrigação de apurar manualmente a parcela a ser recolhida (evento 45, origem).

**Apelou** a União, sustentando que: **(a)** a pontualidade no pagamento das parcelas, bem como a sua suficiência, são condições básicas para manutenção no parcelamento, pois, além do prazo alongado, em não raras ocasiões outras benesses são também concedidas, como exclusão de multa e juros, etc; **(b)** o atraso no pagamento de parcelas, bem como o pagamento em valor inferior ao devido, constituem justa causa para a rescisão do parcelamento, ensejando o prosseguimento da cobrança dos débitos nele incluídos; **(c)** não apenas a norma infralegal prevê a exclusão do parcelamento em razão da inadimplência ou pagamento insuficiente, mas a própria Lei nº 10.522/02 assim estabelece em seu art. 14-B; **(d)** não toca ao Judiciário conceder parcelamento, competência eminentemente administrativa, cabendo ao Fisco processar, analisar e autorizar a concessão ou a (re)inclusão em tal benefício se e somente se o devedor atender aos requisitos, condições e exigências estabelecidos na

legislação e nas normas administrativas, a teor do art. 155-A do CTN (evento 56, origem).

Com **contrarrazões** (evento 59, origem), o feito foi remetido a esta instância, tendo o agente ministerial aqui atuante opinado pelo seu regular processamento (evento 5).

Vêm os autos conclusos.

## VOTO

A decisão atacada - da lavra da **Juíza Federal SUANE MOREIRA OLIVEIRA** - encontra-se redigida nestes termos (destaques no original):

*Ao analisar o pedido liminar, foi proferida decisão, assim fundamentada (Evento 20):*

*1.3. O art. 9º da Lei n.º 13.496/17 regulamenta a exclusão do contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária, in verbis:*

*Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

***I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;***

***II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;***

*III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;*

*IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;*

*V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);*

*VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);* ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.**

De acordo com o artigo 28 da Instrução Normativa PGFN/RFB nº 15, de dezembro de 2009, implica exclusão do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, sendo que o §1º do mesmo artigo diz que é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

**1.4.** No caso, a parte impetrante comprovou a validação de sua adesão aos PRJ nº 10935.721078/2018-10 e nº 10935.721204/2018-28, em 12/12/2017, quais foram os débitos incluídos em tal programa e, ainda, os pagamentos das parcelas desde a data da validação até 25/02/2019 (E01, PROCADM10 e PROCADM11).

De fato, de acordo com o art. 28 da Instrução Normativa nº 15/2009 da RFB (vigente para o caso em tela, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGFN nº 895/2019), é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga:

Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

**I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou**

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

**§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.**

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Dito isso, considerando que a impetrante efetuou regularmente, e sem atraso, o pagamento das parcelas correspondentes aos mencionados parcelamentos, durante o período de mais de um ano (PROCADM10, página 74 e PROCADM11, página), ainda que em valores menores, bem como o fato de que é verossimilhante a alegação sobre a "confusão" quanto às datas e valores das parcelas quitadas antes da liminar deferida nos autos nº 5000927-33.2018.4.04.7005, parece incongruente que tenha deixado de efetuar o recolhimento dos valores corretos por mera liberalidade.

Além disso, ficou demonstrada de forma inequívoca a intenção do contribuinte de regularização de sua situação tributária mediante o cumprimento dos parcelamentos, o que se pode extrair da emissão de DARF's nos valores das diferenças relativas ao PRJ, os quais, somados, alcançam mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - E01-GPS18.

Assim, no que diz respeito à alegada ofensa ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa, consoante assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição de 1988, entendo que assiste razão à parte impetrante.

Em que pese seja atribuído ao ente tributante, por intermédio de seu Poder Legislativo, a normatização dos parcelamentos de débitos tributários, tal disciplina legislativa deve pautar-se pelos cânones constitucionais, dentre os quais a garantia do devido processo legal nas esferas administrativa e judicial e a inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas autoridades do Poder Executivo.

Em outras palavras, não se olvida a discricionariedade do ente tributante na regulamentação dos parcelamentos de débitos tributários, contudo, tal discricionariedade encontra limites no Código Tributário Nacional e, sobretudo, na Constituição de 1988, o que demonstra ser irrazoável e desproporcional a exclusão imediata dos parcelamentos, em casos de pagamento parcial das parcelas, quando há justificativa plausível, principalmente quando os valores são irrisórios e não é oportunizada a regularização dos pagamentos, como aconteceu na hipótese em apreço. Nesse sentido, em apoio:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. Devem ser

*observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, objetivando evitar que formalidades excessivas se sobreponham ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. (TRF4 5043957-27.2018.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)*

*PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964, DE 2000. REFIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. Por ser medida desproporcional, o atraso no pagamento de obrigações tributárias não autoriza a exclusão do contribuinte do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS), na situação em que estiver em dia com o pagamento das prestações do parcelamento e, tão logo ciente da pendência, tenha regularizado sua situação, inclusive com o pagamento de juros de mora, pois nesse caso fica evidenciada a boa-fé do contribuinte e sua intenção de manter-se em regularidade tributária, preservando o objetivo final do parcelamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Mesmo que julgada procedente a demanda, não cabe condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, se foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da ação. (TRF4 5007679-34.2017.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Eventual inobservância de requisitos formais não pode obstar o objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal. 2. Configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora, é mantida decisão que concedeu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e que a autoridade coatora se abstenha de considerá-los óbice para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5024944-02.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/12/2018)*

*Comprovada, pois, a probabilidade do direito alegado.*

*O perigo de dano, por sua vez, decorre da circunstância de que a exclusão do devedor dos parcelamentos, de acordo com o documento anexado no E18, INF7, acarretou a exigibilidade imediata da totalidade*

*do débito confessado e ainda não pago, tendo sido proposta a respectiva execução fiscal, o que demonstra a iminência de prejuízos concretos para a impetrante.*

*Destarte, levando em conta a complexa situação fiscal da impetrante - a qual é retratada pelos altos valores de seus débitos tributários e por se encontrar em regime de recuperação judicial, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a reinclusão da parte impetrante nos PRJ nº 10935.721078/2018-10 e nº 10935.721204.2018/28, disponibilizando os meios necessários ao adimplemento das prestações devidas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.*

*Por fim, na tentativa de evitar prejuízos ao erário, **ressalto que esta liminar ficará condicionada à prestação de caução pela parte impetrante**, no valor das diferenças apontadas no PRJ nº 10935.721204/2018-28 (valor aproximado de R\$ 27.000,00), devidamente acrescidas de juros e correção monetária, pois estas diferenças, ao contrário do que aconteceu com o PRJ nº 10935.721078/2018-10, não foram pagas pela impetrante, que optou por impugná-las administrativamente (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Prazo para cumprimento: 15 dias.*

***1.5.** Pelo exposto, **defiro** a tutela de urgência pleiteada pela impetrante, determinando, desde que realizado o depósito da caução, a suspensão dos efeitos da exclusão, disponibilizando os meios necessários ao adimplemento das prestações devidas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.*

*Ainda, caso não haja outra razão legal que impossibilite o cumprimento desta ordem, determino que a autoridade coatora exclua ou se abstenha de incluir a impetrante no CADIN, bem como seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.*

*Intimem-se.*

***2.** Comunique-se a respeito da presente decisão nos autos das execuções fiscais referidas pelo PSFN em suas informações do E18, a fim de que o juízo federal competente adote as providências que considerar adequadas frente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.*

*Nesse contexto, não observo a existência de razões ou fundamentos que justifiquem a modificação do entendimento declinado por ocasião da apreciação do pedido liminar.*

*Acresça-se, em reforço, que a parte impetrante comprovou a realização de depósito das diferenças apontadas no PRJ nº 10935.721204/2018-28, atualizadas para o mês de junho de 2019, e anexou aos autos os comprovantes*

*de pagamento das parcelas de maio e junho de 2019, igualmente atualizadas (Evento 32), circunstância que reforça a sua boa-fé e sua intenção na manutenção do parcelamento, inexistindo, com isso, qualquer prejuízo ao erário público.*

*Nesse prisma, a segurança deve ser concedida, com exceção da determinação para que a autoridade impetrada passe a emitir e encaminhar à parte impetrante mensalmente as guias de recolhimento das prestações do parcelamento, pois deverá a parte impetrante providenciar a aferição do valor e o pagamento de cada parcela mensal, de acordo com as normas gerais e abstratas relacionadas ao parcelamento e endereçadas a todas as empresas que se encontram em recuperação judicial.*

Tenho que o Juízo monocrático apreciou com propriedade as questões de fato e de direito, de modo que, para evitar tautologia, tomo a liberdade de adotar a fundamentação acima transcrita como razões de decidir.

Apenas a título de complementação, ressalto o reconhecimento - por parte da sentenciante - da inequívoca intenção da contribuinte de quitar integralmente o débito, restando, pois, demonstrada a sua boa-fé objetiva.

Com efeito, admissível a aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade quando a exclusão do parcelamento decorre de alguns pagamentos a menor, devidamente justificados, como no caso concreto. Afinal, cabe ter presente o objetivo de iniciativas governamentais dessa natureza: viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Em suma, "*formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal. As causas de exclusão do programa devem ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*" (AC nº 5009942-42.2017.4.04.7108/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, j. 20-11-2019).

ANTE O EXPOSTO, voto por **negar provimento** ao apelo.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003721739v21** e do código CRC **2ae71057**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 23/3/2023, às 18:40:54

---

5003881-18.2019.4.04.7005

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003881-18.2019.4.04.7005/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** CARMEM ELISA HESSEL

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** KAROLLINE SANTANA DA SILVA POR  
KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** KAROLLINE SANTANA DA SILVA (OAB PR082459)

**ADVOGADO(A):** LAUDZ CASTRO MAIA (OAB PR065690)

**ADVOGADO(A):** JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB SC015909)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 21/03/2023, na sequência 6, disponibilizada no DE de 10/03/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**